



COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

---

**Processo nº:** 019/1.16.0001153-2 (CNJ:.0001986-14.2016.8.21.0019)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Michel Pozzebon  
**Réu:** João Luiz Woerdenbag Filho  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Valkiria Kiechle  
**Data:** 16/03/2017

Vistos.

Michel Pozzebon ajuizou ação indenizatória em face de João Luiz Woerdenberg Filho, aduzindo ser jornalista de profissão, vinculado ao Grupo Editorial Sinos, sendo usuário de diversas redes sociais, por meio das quais, além de manter-se atualizado, interage com os perfis que segue e com seus seguidores. Referiu que um dos perfis que seguia era o do cantor Lobão, réu nesta ação, que realizaria show na cidade de Porto Alegre, mas que foi cancelado devido à baixa procura por ingressos. Aduziu ter tomado conhecimento desta notícia por meio do perfil da Zero Hora na rede social denominada Twitter, tendo respondido à mensagem com o seguinte conteúdo: “@zerohora o Lobão virou 'lobinho'...”. Para sua surpresa, o réu remeteu resposta completamente desproporcional, tendo utilizado a seguinte expressão: “@michelpozzebon @zerohora não, Zero Hora virou Zero Horinha, e você um punheteiro de pau mole.” Teceu comentários acerca do severo abalo moral suportado, já que a mensagem foi visualizada por milhares de pessoas. Apontou o direito que entende amparar seu pleito, postulando, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos às fls. 14/32. Litiga ao amparo da AJG.

O réu, citado, apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a AJG concedida à parte autora. No mérito, referiu que a pretensão da parte autora não merece acolhimento, ressaltando tratar-se de verdadeira banalização do instituto do dano moral. Disse que a discussão no Twitter teve origem em conduta do próprio autor, que o provocou gratuitamente, sem sequer conhecê-lo. Negou a possibilidade de ocorrência de lesão à honra da parte autora, rechaçando integralmente a pretensão indenizatória. Afirmou que, em caso de condenação, esta deverá obedecer ao princípio da razoabilidade. Pediu o acolhimento da prefacial ou o julgamento de improcedência dos pleitos da exordial.

Houve réplica.

Em despacho saneador, foi mantida a AJG concedida à parte autora.



Outrossim, foram intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 52).

A parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A parte ré opôs Embargos de Declaração em face do despacho saneador, apontando a existência de omissão no que atine aos pontos controversos da ação. Os embargos foram acolhidos, restando sanada a omissão apontada (fl. 57).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

De início, reputo desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas, tendo presente o conteúdo do despacho da fl. 57, contra o qual não houve insurgência. De fato, a controvérsia no feito cinge-se, unicamente, à valoração subjetiva das publicações, pelo julgador.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do adverso ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em face da divulgação em rede social de frase alegadamente ofensiva. De outro norte, o réu rechaça a pretensão indenizatória da parte autora, defendendo a inexistência de conduta ilícita por si desempenhada.

Do cotejo das informações coligidas, entendo não assistir razão à parte autora.

Veja-se que é incontroversa a efetiva veiculação de mensagens, primeiro, pelo autor, seguida de resposta do réu, na rede social denominada Twitter. Da mesma forma, o conteúdo das mensagens é incontestado, não havendo qualquer impugnação dos envolvidos com relação a este aspecto.

A pretensão indenizatória se sustenta numa premissa principal: o réu divulgou mensagem ofensiva, citando diretamente o autor, em rede social de amplo alcance, tendo presente a enorme quantidade de seguidores que o réu, a Zero Hora eu autor possuem.

Entretanto, a parte autora olvida-se de circunstância essencial para o desenrolar dos fatos: ela própria deu causa à reação do autor. Ora, a mim, parece claro que a mensagem divulgada pelo autor possuía cunho ofensivo. O cancelamento do show do réu, pela falta de procura por ingressos, por si, já seria motivo de certo embaraço e, tendo o autor mencionado de forma expressa a “diminuição” do artista, em função deste ocorrido, em meu entendimento, resta caracterizada a referida ofensa.

A resposta do réu, se analisada num contexto isolado, certamente teria o condão de provocar abalo à parte autora. Já que contém linguagem chula e ofensiva.



Entretanto, resta evidenciado o fato de que, não fosse a mensagem anterior, do próprio autor, a resposta do réu jamais ocorreria, já que as partes, pelo que se sabe, não mantêm qualquer vínculo pessoal.

Logicamente, a conduta do réu teve origem na conduta anterior do autor, que certamente, doeu muito mais ao réu do que sua resposta doeu ao autor, de modo que as ofensas devem ser consideradas recíprocas. O comentário do autor, serviu de estopim para reação que, em meu entendimento, não se afigurou desproporcional, como tentou fazer crer o autor na exordial, mas sim, uma resposta que reflete a irreverência, e despudor, bem próprio dos artistas. Afinal, o autor dirigiu-se ao artista "Lobão". Não foi o autor, mas o artista quem lhe respondeu.

Corolário da ação é improcedência dos pedidos.

**Isso posto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, julgo improcedente a ação ajuizada por Michel Pozzebon em face de João Luiz Woerdenberg Filho.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 600,00 para cada um dos réus, com fundamento nos ditames do artigo 85, §8º, do NCPC, suspensa a exigibilidade por litigar ao amparo da AJG.

Novo Hamburgo, 16 de março de 2017.

Valkiria Kiechle,  
Juíza de Direito